



CONTRATO Nº 240/2024

Aos 8 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, nesta cidade do Barreiro,

Entre

Unidade Local de Saúde do Arco Ribeirinho EPE, pessoa colectiva n.º 509186998, com sede na Av. Mov. das Forças Armadas, adiante designado como **primeiro outorgante**, representado pela Presidente do Conselho de Administração Dra. Maria Teresa Fernandes de Jesus de Sousa Carneiro e pelo Vogal Executivo Dr. Jorge Manuel da Silva Pinto,

E

Como segundo outorgante, a firma **LOGISTA, TRANSPORTES, TRANSITÁRIOS E PHARMA, LDA**, pessoa coletiva n.º 503538108, com sede na Edifício Logista Pharma, Expansão da área industrial do Passil Lote 1ª Palhavã, 2894-002 Alcochete, representado no ato por José Manuel Parreira Cascalho Évora, titular do documento de identificação nº [REDACTED] e Filipe Gabriel Salgueiro de Sousa, titular do documento de identificação nº. [REDACTED] na qualidade de representantes legais, com poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento junto ao processo.

Considerando:

- a) A decisão de adjudicação e de aprovação da minuta do contrato foi do Vogal do Conselho de Administração em 11 de janeiro de 2024 e relativa ao procedimento *Ajuste Direto por Exclusividade nº 4160049/2024 - Fornecimento de Medicamentos TUCATINIB 150 e 50MG COMP REVES à firma Logista, Transportes, Transitários E Pharma, Lda*
- b) A prestação de caução encontra-se dispensada nos termos do previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88º do CCP;
- c) O segundo outorgante fez prova de que tem a situação regularizada relativamente a dívidas à Autoridade Tributária e Segurança Social;
- d) *A dotação tem a seguinte classificação orçamental: 312611*

É celebrado o presente contrato, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula primeira

Objecto

- a) A execução do presente contrato visa a contratação de bens, concretamente o *fornecimento dos Medicamentos - TUCATINIB 150 e 50MG COMP REVES*, da Unidade Local de Saúde do Arco Ribeirinho E.P.E., de acordo com as necessidades e com o disposto nas peças do procedimento e na proposta adjudicada.

Cláusula segunda

Local de execução e prazo de execução

- 1. Os bens objeto do presente contrato são sempre entregues nas instalações do primeiro outorgante, junto da receção dos Serviços Farmacêuticos.
- 2. O fornecimento a realizar no âmbito do contrato deverá ser executado no ano 2024, após adjudicação.

Cláusula terceira

Conformidade dos serviços

1. O segundo outorgante obriga-se a executar ao primeiro outorgante os serviços objeto dos contratos em conformidade com o convite à apresentação de proposta.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser realizados em perfeitas condições técnicas e de segurança, em cumprimento das peças do procedimento.
3. É nomeado Gestor de Contrato, nos termos do previsto no artigo 290º A do CCP, a Diretora do serviço Farmacêutico, a Dr.^a [REDACTED].

Cláusula quarta

Preço contratual e condições de pagamento

1. O preço contratual é no valor de **106.799,11€ (cento e seis mil, setecentos e noventa e nove euros e onze cêntimos)**, a acrescer o IVA à taxa legal em vigor, o que totaliza o valor **113.207,06€ (cento e treze mil, duzentos e sete euros e seis cêntimos)**.
2. O preço inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao primeiro outorgante.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo 60 dias a contar da receção, conferência e aceitação da fatura.
4. O atraso de pagamento confere ao segundo outorgante o direito aos juros de mora calculados nos termos da lei.
5. As cessões de créditos resultantes de contratos a celebrar na sequência do presente procedimento carecem de autorização da Unidade Local de Saúde do Arco Ribeirinho E.P.E.

Cláusula quinta

Assunção de Compromissos e Pagamentos em Atraso

Ambos os outorgantes ficam obrigados ao cumprimento das regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso, previstos na Lei n.º 08/2012, de 21 de fevereiro.

Cláusula sexta

Obrigações do segundo outorgante

1. O segundo outorgante obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. Constituem ainda obrigações do segundo outorgante:
 - a) Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados, nos termos do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Fornecer os serviços ao primeiro outorgante, conforme requisitos mínimos constantes na proposta;
 - c) O segundo outorgante obriga-se a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
 - d) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, ao primeiro outorgante, o facto que torne total ou parcialmente impossível o fornecimento dos serviços, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
 - e) Não alterar as especificações nem as condições do fornecimento dos serviços fora dos casos previstos na proposta;
 - f) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
 - g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - h) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
 - i) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Cláusula sétima

Sigilo

O segundo outorgante, incluindo todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que com ela tenham alguma relação, deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao primeiro outorgante, de que possa ter conhecimento durante a formação ou execução do contrato.

Cláusula oitava

Patentes, licenças e marcas registradas

1. São da responsabilidade do segundo outorgante quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização de patentes, licenças ou marcas registradas, no âmbito da execução do presente contrato.
2. Caso o primeiro outorgante venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o segundo outorgante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula nona

Documentos do Contrato e Prevalência

1. Fazem parte integrante do contrato as peças do procedimento e a proposta apresentada pelo segundo outorgante.
2. Em caso de dúvidas, prevalece o previsto no art.º 96º do CCP.

Cláusula décima

Resolução do Contrato

1. O incumprimento, por um dos outorgantes, dos deveres e obrigações resultantes deste contrato confere ao outro, nos termos gerais de direito, o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na execução do contrato, face aos prazos definidos na proposta adjudicada.
3. O primeiro outorgante pode rescindir o contrato com o segundo outorgante quando houver incumprimento dos níveis de serviço e ou fornecimento deficiente em quantidade ou qualidade dos serviços, sem prejuízo do direito de aplicação das sanções a que haja lugar.
4. Após a notificação do primeiro outorgante para sanar uma situação de incumprimento devidamente fundamentada, caso o segundo Outorgante não corrija no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de receção da referida notificação, o Primeiro Outorgante poderá exercer o seu direito de resolução do contrato.

Cláusula décima primeira

Regime de penalidades

1. Sem prejuízo da responsabilidade por danos emergentes e/ou causados a terceiros, pelo incumprimento de obrigações decorrentes do contrato celebrado, o adjudicatário fica sujeito ao seguinte regime de penalidades:
 - a) Nos casos em que o adjudicatário se atrase na entrega ou não substitua em devido tempo os produtos ou serviços rejeitados, por cada dia em que for excedido o prazo estabelecido, ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a 5% do valor do fornecimento;
 - b) Nos casos em que o adjudicatário não efetua um fornecimento, ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a 20% do valor do fornecimento não efetuado;
 - c) Cumulativamente, a entidade adjudicante poderá adquirir o produto ou serviço a outro fornecedor, ficando a diferença de preço a cargo do adjudicatário.
2. As penalidades devidas nos termos da presente cláusula serão aplicadas por dedução do respetivo montante no pagamento subsequente devido ao abrigo do contrato, com desconto em faturas ainda não liquidadas ou por levantamento parcial da caução.
3. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que as entidades adquirentes exijam uma indemnização pelo dano causado.

4. O valor global das penalidades a aplicar não poderá ultrapassar, em qualquer caso, 20 % do valor da fatura mensal sem penalidades.
5. Em observância das disposições legais vigentes, a exclusão de futuros procedimentos poderá ser decidida para os adjudicatários que, pela sua conduta contratual irregular, afetem o normal funcionamento da instituição ou prejudiquem o regular desenvolvimento dos processos de aquisição.

Cláusula décima segunda

Resolução

5. O incumprimento, por um dos outorgantes, dos deveres e obrigações resultantes deste contrato confere ao outro, nos termos gerais de direito, o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na execução do contrato, face aos prazos definidos na proposta adjudicada.
7. O primeiro outorgante pode rescindir o contrato com o segundo outorgante quando houver incumprimento dos níveis de serviço e ou fornecimento deficiente em quantidade ou qualidade dos serviços, sem prejuízo do direito de aplicação das sanções a que haja lugar.
8. Após a notificação do primeiro outorgante para sanar uma situação de incumprimento devidamente fundamentada, caso o segundo Outorgante não corrija no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de receção da referida notificação, o Primeiro Outorgante poderá exercer o seu direito de resolução do contrato.

Cláusula décima terceira

Cessão da posição contratual

1. O segundo outorgante não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, sem autorização do primeiro outorgante.
2. A cessão da posição contratual obedece ao disposto nos artigos 317.º a 319.º do CCP.

Cláusula décima quarta

Legislação subsidiária

Os direitos e obrigações dos outorgantes são regulados pelo disposto neste contrato, aplicando-se em tudo o que for omissivo a legislação aplicável ao primeiro outorgante, designadamente sobre contratação pública.

Cláusula décima quinta

Foro competente

Para dirimir qualquer questão emergente do presente contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada.

O presente contrato, elaborado em duplicado, foi assinado pelos representantes dos dois outorgantes, sendo um exemplar destinado a cada um deles.

O Primeiro Outorgante

MARIA TERESA FERNANDES DE JESUS DE SOUSA CARNEIRO	Assinado de forma digital por MARIA TERESA FERNANDES DE JESUS DE SOUSA CARNEIRO	JORGE MANUEL DA SILVA PINTO	Assinado de forma digital por JORGE MANUEL DA SILVA PINTO
--	---	--------------------------------	---

O Segundo Outorgante

JOSE MANUEL PARREIRA CASCALHO EVORA	Assinado de forma digital por JOSE MANUEL PARREIRA CASCALHO EVORA	FILIPPE GABRIEL SALGUEIRO DE SOUSA	Assinado de forma digital por FILIPPE GABRIEL SALGUEIRO DE SOUSA
--	--	---	--